

LEI Nº 312-01/2001

Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

LÉLIO LABRES GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Fazenda Vilanova, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte **L E I**:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei, o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observando os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Transmissão “inter vivos” de bens imóveis;
- c) Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas de:

- a) Licença;
- b) Serviços Diversos;
- c) Serviços Urbanos;

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º - É fato gerador:

I - Do imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, bem como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;

b) Transmissão “inter vivos” por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;

c) Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou a estas equiparados ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo.

II - Das taxas:

a) A utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

b) O exercício do Poder de Polícia;

III - Da contribuição de melhoria, a melhoria decorrente a execução de obra pública.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 4º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expressão urbana do município.

§ 1º - Para efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando os preceitos da Lei Federal que trata do assunto;

§ 2º - A lei poderá considerar urbana as áreas urbanizáveis, ou de expressão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio respeitado o disposto no artigo anterior.

§ 3º - Para efeitos deste imposto considera-se:

I - PRÉDIO - o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - TERRENO - o imóvel sem edificação ou com construção em andamento, paralisada, incendiada, ou em ruínas e, ainda, com prédios obsoletos que ofereçam perigo na sua utilização.

§ 4º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Art. 6º - O imposto incidirá também sobre o imóvel edificado, mas sem o competente “habite-se, desde que apresente condições de ser habitado segundo laudo apresentado pelo setor de engenharia da Prefeitura ou pelo proprietário”.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel, que será calculado conforme tabelas no anexo I.

Art. 8º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do PRÉDIO: o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a área e o estado de conservação do imóvel ou outros elementos julgados úteis;

II - na avaliação do TERRENO: o preço do metro quadrado a forma e a área real ou corrigida relativa a sua localização;

III - na avaliação da GLEBA: o valor do hectare e a área real.

Art. 9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção, será fixado levando-se em consideração:

I - a estrutura da construção;

II - seu acabamento interno e externo;

III - os valores estabelecidos em contratos de construção;

IV - natureza, qualidade e estado de conservação dos materiais utilizados;

V - os preços relativos às últimas transações imobiliárias,

VI - quaisquer outros dados informativos.

Art. 10 - O preço do metro quadrado do terreno padrão e o do hectare para a gleba serão fixados levando-se em consideração:

I - índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização ou preço;

IV - os melhoramentos existentes no logradouro.

§ 1º - As medidas do terreno padrão são de (12x30), 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados)

§ 2º - Gleba é uma área de terrenos igual ou com mais de cinco mil metros quadrados.

§ 3º - No caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste cujas obras estejam concluídas.

Art. 11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste com o valor da construção e dependências.

Art. 12 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno padrão pela área corrigida do mesmo, obtida através de métodos ou sistemática a serem estabelecida pelo Executivo.

Art. 13 - Os preços do hectare da gleba, do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção bem como do valor venal dos imóveis serão fixados e atualizados anualmente pelo Executivo.

Art. 14 - Toda a gleba terá seu valor venal reduzido em 20% (vinte por cento) uma vez comprovada sua utilização em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 15 - O valor venal dos imóveis poderá ser revisado anualmente pelo Executivo obedecido o disposto na presente lei.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 16 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 0,15% (quinze centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência.

II - 0,20% (vinte centésimos por cento) nos demais casos independente de sua destinação.

§ 2º - Quando se tratar de terreno a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,5% (cinco décimos por cento), para as áreas de até cinco mil metros quadrados (5.000 m²) e de dois décimos por cento (0,2%) para a fração acima de cinco mil metros quadrados (5.000 m²), independente de sua localização.

§ 3º - O executivo poderá, dentro das necessidades, estabelecer alíquotas progressivas ou diferenciadas, instituindo suas alíquotas.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 17 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 18 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 19 - A inscrição, para cada imóvel, é promovida:

I - Pelo proprietário;

II - Pelo titular do domínio ou seu possuidor a qualquer título;

III - Pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento legal.

Art. 20 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil de titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte, ficando cópia do mesmo arquivado no setor competente.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento na Fazenda Municipal, de planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de construção e de utilização.

Art. 21 - Estão sujeitos a nova inscrição, nos termos desta lei, ou averbação na ficha do cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - desdobramento ou englobamento de área;

III - a transferência da propriedade ou domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 22 - Na inscrição do prédio ou terreno serão observados as seguintes formas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno :

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões correspondentes às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina pela face do quarteirão de maior valor ou quando os valores forem iguais, pela maior testada,

d) encravado pelo logradouro mais próximo o seu perímetro.

Art. 23 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que houverem, assim como, no caso das áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou das unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem redução de base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 2º - No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis ou simultaneamente com a arrecadação do ITBI.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 24 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorre antes;

b) ao do aumento, da demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição de Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada, em ruína ou clandestina.

c) nos casos de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 25 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 26 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez no mês de competência.

Art. 27 - É instituído o mês de março como competência para efeitos do disposto no artigo anterior.

Art. 28 - A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

a) pagamento à vista com desconto:
- até 31 de março - 10%

b) pagamento parcelado em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª parcela em 31 de março.

Parágrafo Único - Somente poderão usufruir o direito de parcelamento aqueles contribuintes que efetuarem o pagamento da primeira parcela, no mês de competência, no valor mínimo de 10 Unidades de Referência Municipal.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÕES “INTER VIVOS”
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 29 - O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 30 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, da data do depósito em juízo;

VII - na data de formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura e condicional

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus estabelecimentos

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstos nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição;

i) no contrato de compra e venda.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 31 - Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 32 - O contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 33 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos a ele relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação será efetivada por uma equipe de três Secretarias Municipais, sendo uma, a da Fazenda Municipal e as outras indicadas pelo Prefeito Municipal e prevalecerá pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto deverá ser feita nova avaliação.

Art. 34 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou da extinção do usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 35 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para construção

II - notas fiscais do material adquirido para construção;

III - por quaisquer outros meios de prova idônea a critério do fisco.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 36 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;

b) sobre o valor restante: 2%;

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento)

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento) mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada para fins de aplicação da alíquota de 0,5% , o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO V

Do Pagamento Do Imposto

Art. 37 - No pagamento do Imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artigo 40, ou em Banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda mediante apresentação da guia do imposto, observando o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do art.33.

Art. 38 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art. 39 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e a caixa recebedora.

SEÇÃO VI

Do Prazo Do Pagamento

Art. 40 - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do artigo, no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 41 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 42 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal ou o Banco credenciado.

SEÇÃO VII **Da Não Incidência**

Art. 43 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento de condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

IX - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - o disposto no inciso II, deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos VIII e IX deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante acima referente no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrente de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os artigos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualização do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VIII **Da Isenção**

Art. 44 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno situado na zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação não ultrapasse a R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais);

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º - Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se:

a) a primeira aquisição: a realização por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou ao veraneio.

Art. 45 - As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 46 - O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou quando for o caso, deixou de utilizar para fins que lhe asseguram o benefício.

SEÇÃO IX Da Restituição

Art. 47 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 48 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

SEÇÃO X Das Obrigações De Terceiros

Art. 49 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

§ 3º - A certidão negativa de ônus sobre o imóvel deverá ser exigida, sempre, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis.

SEÇÃO XI Da Reclamação E Do Recurso

Art. 50 - Discordando da avaliação fiscal o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação à equipe instituída conforme o parágrafo 2º do art.33, a qual, em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 51 - Não se conformando com a decisão da equipe de avaliação, no que concerne ao art. 50, é facultado ao contribuinte, mediante requerimento, recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 52 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido por pessoa física ou jurídica, ou a esta equiparada, prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço nos termos da legislação federal pertinente:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise ambulatoriais, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresas, que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7.
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos e animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicure, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem e portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambientais e congêneres.
21. Assistência técnica.

22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza.

25. Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27. Traduções e interpretações.

28. Avaliação de bens.

29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.

32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).

33. Demolição.

34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35. - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36. Florestamento e reflorestamento.

37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39. Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza.

41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42. Organizações de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

43. Administrações de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária.

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51. Despachantes.

52. Agentes da propriedade industrial.

53. Agentes da propriedade artística ou literária.

54. Leilão.

55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.

60. Diversões públicas:

a) cinemas, “taxi dancings” e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63. Gravação e distribuição de filmes e vídeos-tapes.

64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final dos serviços.

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)

69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).

70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço com material por ele fornecido.

76. Cópias ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80. Funerais.

81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82. Tinturaria e lavanderia.

83. Taxidermia.

84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).

87. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

88. Advogados.

89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90. Dentistas.

91. Economistas.

92. Psicólogos.

93. Assistentes Sociais.

94. Relações Públicas.

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais de eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguéis de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeiras, de gastos com portes de correios, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente municipal.

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99. Hospedagem de hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento das adequações de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 2º - Ficam, também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nesta lista, mas que por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipótese de incidência de tributo federal ou estadual.

Art. 53 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades.

Parágrafo Único - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade sem prejuízo das penalidades cabíveis.

II - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II **Do Contribuinte**

Art. 54 - O contribuinte do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades constantes da lista de serviços contida no art.52 desta Lei.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam responsáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal do município.

Art. 55 – Para efeitos deste imposto considera-se:

I – PROFISSIONAL AUTÔNOMO – toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II – EMPRESA – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exercer atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único – Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que alternadamente:

a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços do município;

c) exercer atividade de caráter empresarial.

SEÇÃO III

Da Base De Cálculo E Da Alíquota

Art. 56 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal ou do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço, na forma do anexo II, tabela I.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço, nos demais casos, conforme o anexo II, tabela I.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do parágrafo 1º do artigo 52, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I – valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS;

II – valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços constantes do parágrafo 1º do artigo 52 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 5º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101, da lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 6º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I – é reduzida nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento do seu valor;

II – é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação a rodovia explorada.

§ 7º - Para efeitos do disposto no §§ 4.º e 5.º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 8º - Na cobrança do item 101 da Lista de Serviços a alíquota será de 5% (cinco por cento) incidente sobre a receita bruta.

Art. 57 – Considera-se local da prestação do serviço:

I - O local onde o serviço é efetivamente prestado.

II - No caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

III - No caso do serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Art. 58 – O contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal de serviços, de acordo com modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 59 – Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração:

I – os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.

Parágrafo Único – Dar-se-á o arbitramento quando:

I – o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis.

II – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI – o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do município.

Art. 60 – No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 61 – Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta de valores considerando o valor do Custo Unitário Básico da construção – CUB – editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção

Civil do Rio Grande do Sul, quando então o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser cobrado ou retido na fonte antes do licenciamento da obra, a uma alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único – Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 62 – Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 63 – A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que se apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO IV Da Inscrição

Art. 64 – Estão sujeitas a inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 52 ainda que imunes do pagamento do imposto.

Parágrafo Único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 65 – Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 66 – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 67 – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 68 – A cessação de atividades será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á a baixa da inscrição após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I – em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II – em que fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo a cessação.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelos agentes da Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 69 – O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento ou carnê de pagamento.

Art. 70 – O imposto será lançado:

I – uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou assim considerado.

Art. 71 – No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa o lançamento será proporcional ao mês início da atividade.

Art. 72 – No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Art. 73 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 74 – A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente vista e homologada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

Art. 75 – No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 76 – A guia de recolhimento ou carnê, referida no art. 74 será preenchida pelo contribuinte obedecendo a modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 77 – A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V – quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- VI – sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável.

Art. 78 – A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

Art. 79 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, num prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

Art. 80 – O recolhimento será escriturado pelo contribuinte no livro de registro especial dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade De Terceiros Pela Retenção Na Fonte

Art. 81 – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar serviço de terceiros quando:

I – O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome, número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica;

III – o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

IV - empresa com sede fora do município que aqui vier prestar seus serviços, mesmo quando devidamente licenciada pelo Município.

V – Na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

§ 1º - Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS na Prefeitura.

§ 2º - Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.

§ 3º - Além da aplicação de multa por infração, igual a 150 Unidades de Referência Municipal, considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor, do tributo retido na fonte.

§ 4º - Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão retirar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, carnê específico ou guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento de acordo com o artigo anterior.

§ 5º - A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquele constante na legislação vigente.

§ 6º - A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Art. 82 - A retenção na fonte será regulamentada pelo Executivo.

SEÇÃO VII

Dos Documentos Fiscais

Art. 83 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

Art. 84 - O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, o modelo de livro para escrituração, podendo ainda dispor sobre as dispensas e a obrigação de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte.

Art. 85 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias, sob pena das penalidades cabíveis.

Art. 86 - Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para a impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

- Obrigatoriedade ou dispensa de emissão
- Conteúdo e indicação
- Forma e utilização.
- Autenticação
- Impressão
- Qualquer outra condição que julgar necessário.

Parágrafo Único - No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço é previsto uma multa de 30,00 URM por nota fiscal roubada ou extraviada, salvo quando o contribuinte apresentar certidão de ocorrência devidamente

registrada na Polícia Civil, à data do fato, bem como comprovante de publicação do ocorrido na imprensa escrita (folha de jornal) realizada na época da perda ou roubo de tais documentos.

Art. 87 – Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 88 – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 89 – Os livros e documentos fiscais, que são de exigibilidade obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

SEÇÃO VIII **Da Arrecadação**

Art. 90 – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, quota fixa (autônomos) será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez no mês de competência.

Art. 91 – É instituído o mês de março como de competência para efeitos do disposto no artigo anterior.

Art. 92 – A arrecadação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, quota fixa (autônomos) processar-se-á da seguinte forma:

a) Pelo valor do lançamento, quando pago de uma só vez no mês de competência;

b) Quando o valor for parcelado, pelo valor do lançamento, dividido em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, que terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo índice de variação da URM ou outro índice que venha substituí-la, calculados a contar do mês de competência.

c) Os valores lançados inferiores a 10 (dez) URM deverão ser pagos em uma só parcela.

Parágrafo Único – Somente poderá usufruir do direito de parcelamento aqueles contribuintes que efetuarem o pagamento da primeira parcela no mês de competência.

Art. 93 – O recolhimento do ISS por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta deverá ser efetivado até o quinto dia do mês subsequente a ocorrência o fato gerador.

TÍTULO II

TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
Incidência

Art. 94 – As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único – O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 95 – As taxas de licença são as seguintes:

- I – localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza;
- II – de fiscalização e/ou vistoria;
- III – de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV – serviços urbanos
- V – execução de obras e serviços de engenharia.

Art. 96 – Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda a vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida e mudança de endereço.

§ 3º - A licença relativa ao inciso V terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo responsável técnico.

§ 4º - Nas obras em que for dispensado o assistente técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a critério da Secretaria de Obras do Município.

Art. 97 – O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de razão social ou do ramo de atividades;
- II - transferência de local
- III - cessação de atividades

Parágrafo Único – A baixa ocorrerá de ofício sempre que constado o não cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Art. 98 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

SEÇÃO III **Base De Cálculo E Alíquota**

Art. 99 – As taxas de licença diferenciadas em função da natureza da atividade ou ato praticado, serão calculadas de conformidade com os valores fixados no anexo II a este Código, incidente sobre a base de cálculo vigente no Município.

SEÇÃO IV **Lançamento**

Art. 100 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-officio.

SEÇÃO V **Arrecadação**

Art. 101 – As taxas de licenças serão arrecadadas, nos prazos e condições fixadas em regulamento.

SEÇÃO VI **Das Penalidades**

Art. 102 – O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar atos sujeitos ao recolhimento da taxa sem o respectivo pagamento, ficará sujeito a multa igual de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido.

CAPÍTULO II **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA**

SEÇÃO I **Incidência**

Art. 103 – A taxa de fiscalização ou vistoria tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições iniciais da concessão de licença, em face da legislação pertinente.

Art. 104 – A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será efetuada anualmente, devendo ser recolhida aos cofres do município até o dia 31 de março de cada ano.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 105 – O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

SEÇÃO III Base De Cálculo

Art. 106 – O cálculo da taxa terá por fundamento o valor da base de cálculo adotado pelo Município, de acordo com os valores estabelecidos para cada categoria de contribuinte, conforme classificação no anexo II, tabela III a este Código.

Parágrafo Único – Entende-se como contribuinte estabelecido, aquele que pela natureza de sua atividade exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que a juízo do Fisco Municipal, assim seja considerado.

CAPÍTULO III TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO I Incidência

Art. 107 – As taxas de serviços diversos serão as seguintes:

- I - De expediente
- II - De numeração de prédios
- III - De apreensão de bens e semoventes.

Parágrafo Único - As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados pelo município, resultando na expedição de documento em prática de ato de sua competência.

SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 108 – O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III Base De Cálculo E Alíquotas

Art. 109 – As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço, serão calculadas por meio de valores incidentes sobre a base de cálculo vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 110 – As taxas de serviços diversos podem ser lançados antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO V Da Arrecadação

Art. 111 – As taxas de serviços diversos serão arrecadadas no prazos e condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO IV TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS SEÇÃO I Da Incidência

Art. 112 – As taxas de serviços urbanos são as seguintes:

- I – coleta de lixo
- II – conservação de pavimentação

Parágrafo Único – As taxas são devidas pela utilização efetiva ou potencial de qualquer dos serviços referidos neste artigo, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 113 – As taxas incidirão sobre cada umas das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 114 – O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situados em vias ou logradouros, onde a Prefeitura mantenha qualquer dos serviços mencionados no art.112.

SEÇÃO III Base De Cálculo E Alíquotas

Art. 115 – As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de valores incidentes sobre a base de cálculo vigente no município, de acordo com o anexo II, tabela VII a este Código.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 116 – As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO V Da Arrecadação

Art. 117 – As taxas de serviços urbanos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

Parágrafo Único – Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas.

TITULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
Fato Gerador, Incidência E Base De Cálculo.

Art. 118 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie direta ou indiretamente imóvel de propriedade privada.

Art. 119 – A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 120 – Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo município, das seguintes obras públicas:

I - Abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - Instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - Proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V - Aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - Construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - Outras obras similares, de interesse público.

Art. 121 – A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio de custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 122 – Caberá ao setor municipal competente determinar para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observando o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 123 – No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe como financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único – Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 124 – Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

Do Programa De Execução De Obras

Art. 125 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização.

I - ORDINÁRIO – quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo município;

I - EXTRAORDINÁRIO – quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários compreendidos na zona de influência.

SEÇÃO IV

Da Fixação Da Zona De Influência E Dos Coeficientes De Participação Dos Imóveis

Art. 126 – A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, será procedida pelo órgão competente do município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - A zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente;

II - A determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, pela testada do imóvel o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - Para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietário beneficiados pelo melhoramento;

IV - A contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 127 – É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único – No caso do Executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 128 – Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 129 – Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Parágrafo Único – O valor da contribuição de melhoria poderá ser antecipado sempre que os contribuintes assim desejarem, sujeitando-se no caso aos valores lançados posteriormente.

Art. 130 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital do:

I - Valor da contribuição de melhoria lançado;

II - Prazo para seu pagamento, suas prestações, vencimento e acréscimos incidentes;

III - Prazo de impugnação;

IV - Local de pagamento.

Art. 131 – Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstacularizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 132 – Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 133 – O Prefeito Municipal no edital a que se refere o Art. 129, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

TÍTULO III

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 – Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e das leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art. 135 – A expressão “Legislação Tributária” compreende o presente Código, as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 136 – O conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 137 – A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art. 138 – A legislação tributária do município vigora em seu respectivo território e aplica-se desde o primeiro dia ao exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se tratar de:

- I - Instituição ou majoração de impostos e taxas;
- II - Novas hipóteses de incidência;
- III - Extinção ou redução de isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 139 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos àqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
Do Fato Gerador

Art. 141 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 142 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 143 – Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador existente seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III Do Sujeito Ativo

Art. 144 – Sujeito ativo da obrigação é o Município de Fazenda Vilanova, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV Do Sujeito Passivo E Da Responsabilidade Tributária

Art. 145 – O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal é considerado:

I – contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 146 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos.

Art. 147 – São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente e remitente pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do “de cuius”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge – meeiro, pelos débitos tributários do “de cuius”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 148 – A pessoa física ou jurídica, que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual:

- Responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer atividade tributável;

II – subsidiariamente com alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 149 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, à data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou ainda sob firma individual.

SEÇÃO V

Da Solidariedade

Art. 150 – São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 151 – Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 153 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 154 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO ÚNICA
Do Lançamento

Art. 155 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, pelo seu lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 156 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 157 – O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 158 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo Único – A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação e lançamento.

Art. 159 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 160 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - Quando a lei assim determine;

II - Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da Legislação Tributária;

III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade

administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou emissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 161 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Reclamação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 162 – O sujeito passivo será notificado do lançamento pessoalmente, no seu domicílio tributário, ou ainda, através de seu representante legalmente constituído, ou prepostos com poderes para tal.

§ 1º - Quando o sujeito passivo possuir domicílio fora do território do Município a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso do recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de entrega a notificação far-se-á por edital.

§ 3º - A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte ou seu representante legal não invalida o lançamento.

Art. 163 – A notificação do lançamento conterà entre outros os seguintes requisitos:

I - O endereço do imóvel, estabelecimento ou atividade profissional do sujeito passivo;

II - O nome do sujeito passivo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O valor do tributo;

V - O prazo do recolhimento.

Art. 164 – Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou reclamação contra o lançamento, se outro não dispuser especificamente, a presente lei ou seu regulamento.

TÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Parágrafo Único - A consulta somente deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.

Art. 166 – A consulta será dirigida à secretaria da Fazenda com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.

Art. 167 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido, durante a transmissão da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 168 – Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e proporcionar pronta orientação ao consulente, salvo se baseada em elementos anexos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo Único – A resposta à consulta de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

Art. 169 – Na hipótese de nova orientação fiscal, a mudança atingirá todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a orientação anterior, vigente até a data da notificação.

Parágrafo Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 170 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 171 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

Da Fiscalização

Art. 172 – Compete à Secretária Municipal da Fazenda, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais tributários o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, por período não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 173 – A fiscalização tributária será exercida:

I - Diretamente pelo agente do fisco;

II - Indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal, ou de informações colhidas em fontes que não as dos contribuintes.

Art. 174 – Os agentes do fisco terão livre acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde faça necessário sua presença.

Art. 175 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 176 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especificamente:

I - Exigir do contribuinte a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais nas condições formais definidas em lei ou regulamentos;

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;

IV - Exibir comprovante do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

Art. 177 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou instituto de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 178 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou de penalidade, ainda que já lançados e pagos.

SEÇÃO III Do Regime Especial De Fiscalização

Art. 179 – O contribuinte que tiver cometido falta para a qual tenha concorrido com circunstâncias agravantes ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único – O regime especial de fiscalização obedecerá as normas a serem estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO IV Das Certidões

Art. 180 – A prova de quitação de tributo será feita exclusivamente por certidões negativas regularmente expedidas nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 6 (seis) meses, contado da data de sua expedição.

Art. 181 – A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento no protocolo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 182 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 183 – Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviços pública, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo Único – Será tida como certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 184 – A certidão narrativa será fornecida, mediante requerimento do interessado, e conterá obrigatoriamente:

- I - O início e o tipo de atividade exercida pelo contribuinte;
- II - As datas dos pagamentos e a forma em que foram efetuados;
- III - Os números dos conhecimentos ou guias de recolhimento ou o número da autenticação mecânica do caixa recebedor;
- IV - Discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo Único – A certidão narrativa de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser expedida parcialmente e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO V Da Dívida Ativa

Art. 185 – Constitui dívida ativa, aquela definida como tributária ou não tributária pela lei nº 4.320/64 proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 186 – A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á, normalmente, após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento.

Art. 187 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - O valor e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e os acréscimos legais bem como o termo inicial para o cálculo;

III - A origem e a natureza do crédito mencionando o fundamento legal;

IV - O número e a data da inscrição;

V - O número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, se for o caso.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou da ficha de inscrição, podendo ser extraída por processo eletrônico.

Art. 188 – Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único – O cancelamento do que trata este artigo será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

SEÇÃO VI

Das Infrações E Penalidades

Art. 189 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 190 – Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 191 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único – A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta exclusivamente de solo específico.

Art. 192 – A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição de determinado fato como infração;

II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 193 – São passíveis de penalidade por infração as disposições desta lei:

I - Igual a 100% (cem por cento) do montante do tributo devido, atualizado, correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando:

a) Instruir com incorreções, pedido de inscrição, solicitação de benefícios, declaração de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão do valor dos tributos, com isso, má fé ou omissão dolosa;

b) Promover inscrição ou declarar receita, fora dos prazos legais, exercer atividade, circular veículos de aluguel ou de transporte coletivo sem prévia licença;

c) Iniciar obra de construção civil ou de reforma, efetuar aberturas de valas nas vias públicas, sem o prévio licenciamento;

d) Não comunicar, dentro dos prazos legais as alterações resultantes da construção, aumentos, reconstruções, demolições ou alterações de atividades, quando da omissão resultar alterações de tributo;

e) Pela diferença ao consignar.

II - Igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta a intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação ou falta de recolhimento de imposto retido na fonte dentro dos prazos legais;

III - De 80 (oitenta) vezes a base de cálculo, quando:

a) Não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) Deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível nos termos da legislação vigente.

IV - De 250 (duzentos e cinquenta) vezes a base de cálculo, quando:

a) Embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) Responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de sua atividade, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

c) Não atender a qualquer solicitação do fisco ou da Secretaria Municipal da Fazenda.

V - De importância correspondente 150 (cento e cinquenta) vezes a base de cálculo quando deixar de emitir a nota fiscal de serviço ou de escriturar o Registro Especial.

VI - De 100 (cem) vezes a base de cálculo:

a) Na falta de autenticação de comprovante de direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) Quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou de escada rolante;

c) Quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste ou em outros capítulos.

VII - De 400 (quatrocentas) vezes a base de cálculo na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços.

Art. 194 – Na reincidência as penalidades previstas serão aplicadas em dobro e, verificando-se nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de mais 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – Reincidência é nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

SEÇÃO VII

Da Restituição Do Pagamento Indevido

Art. 195 – O contribuinte tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento instantâneo do tributo indevido ou a maior, em face desta lei ou da natureza circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquotas aplicáveis, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 196 – A restituição total ou parcial do tributo abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo ou referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º - A incidência de correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculos, a data de ingresso de pedido da restituição no protocolo geral.

Art. 197 – As restituições por requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda Municipal, que dará a decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo recurso desta ao Prefeito Municipal, quando se tratar de decisão denegatória de restituição de valor superior a 50 (cinquenta) vezes a base de cálculo.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - Cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 198 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 199 – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante autorização da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 200 – Quando a dívida estiver sendo paga em prestação, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento de parcelas vencidas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 201 – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documento, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 202 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
Da Notificação Preliminar

Art. 203 – A notificação preliminar será expedida pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte regularize sua solicitação ou atenda ao solicitado.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação ou atender o solicitado no prazo estabelecido na notificação preliminar, será dado o início ao processo administrativo e tomada as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

SEÇÃO II
Do Auto De Infração

Art. 204 – Processo fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - Auto de Infração ou Notificação de Lançamento;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Consulta;
- IV - Pedido de restituição.

Art. 205 – As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento de referido dano.

Art. 206 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outro documento de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - Com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - Com a lavratura do auto de infração;
- IV - Com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração e infração fiscal, de reconhecimento prévio do contribuinte.

Art. 207 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasura, deverá conter:

I - Local, dia e hora da lavratura;
II - Nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
III - Número de inscrição do autuado, número CNPJ e número C.I.C., quando for o caso;
IV - Descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
V - Citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive, do que trata a respectiva sanção;
VI - Cálculo dos tributos e multas;
VII - Referência a os documentos que serviram de base à lavratura do auto;
VIII - Intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
IX - Enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa prevista em lei.

§ 3º - O auto de infração será assinado pelo autuante e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 208 – O auto de infração deverá ser lavrado por funcionário habilitado para este fim, fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único – As condições especiais de que trata este artigo serão designadas pelo prefeito.

Art. 209 – Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existentes, termo de encerramento da fiscalização onde deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 210 – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 211 – Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa fiscal, sem prévio despacho do titular da Fazenda Municipal, sob pena das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III **Do Termo De Apreensão E Depósito**

Art. 212 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração da legislação vigente.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 213 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositante que será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade administrativa.

Art. 214 – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado, mediante recibo de depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade administrativa, ficando retidas, até a decisão final, as espécies necessárias à prova.

SEÇÃO IV **Do Auto De Embargo**

Art. 215 – Quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem prévia licença do Município, não tendo sido cumpridas as exigências do Auto de infração dentro dos prazos estabelecidos ou mesmo sem a emissão deste, será lavrado o competente Auto de Embargo, determinado a imediata paralisação da obra, que só será liberada após sua regularização.

Art. 216 – O Município poderá requisitar Força Pública Federal ou Estadual para fazer cumprir a decisão do embargo de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO V **Da Impugnação**

Art. 217 – O contribuinte poderá impugnar o lançamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da notificação ou de qualquer ato pelo qual tomou conhecimento da exigência.

Art. 218 – A impugnação será dirigida ao Titular da Fazenda Municipal, terá efeito suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 219 – A impugnação do lançamento mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V - o objeto visado.

Art. 220 – O impugnador, no prazo máximo de 90 (noventa) dias será notificado da decisão, mediante assinatura no processo ou por via postal, ou ainda, por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Parágrafo Único – A impugnação não será decidida sem informação do Setor competente, sob pena de nulidade.

Art. 221 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados, já vencidos, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo das quantias exigidas à medida em que se vencerem.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas.

SEÇÃO VI

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 222 – As impugnações contra lançamento, as defesas fiscais, as defesas contra termos de infração e termos de apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnações a quaisquer procedimentos fiscais serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Considera-se iniciado o procedimento administrativo:

I - Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de auto administrativo dele decorrente;

II - Com a lavratura dos termos de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentação de livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - Com a lavratura de auto de infração;

V - Com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para a apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 223 – Tem a autoridade julgadora o prazo de 90 (noventa) dias para proferir a decisão.

Parágrafo Único – Tal prazo poderá ser prorrogado em prazo a critério da autoridade julgadora se houver necessidade do colhimento de novas provas ou diligências.

Art. 224 – Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, cassando, com a interposição, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 225 – A decisão deve ser clara e precisa.

Art. 226 – A decisão será levada ao conhecimento do interessado, total ou resumidamente, por ofício ou por edital, se houver necessidade quando terá, igualmente, efeito de intimação ao contribuinte, da decisão proferida.

Art. 227 – Quando a decisão julgar procedente o procedimento fiscal fazendário, que implique em recolhimento de crédito tributário e/ ou penalidade, o atuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação.

SEÇÃO VII

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 228 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - Voluntário: quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte;

II - De ofício a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 50 (cinquenta) vezes a base de cálculo.

Art. 229 – A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único – O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, se necessário for.

Art. 230 – A segunda instância administrativa será representada pela Comissão de Administração Superior que será constituído pelo executivo.

Art. 231 – São irrecorríveis as decisões unânimes da Comissão de Administração Superior, quando favoráveis ao Município.

Parágrafo Único – Quando não for unânime a decisão do conselho, ou quando desfavorável ao Município, no todo ou, em parte, caberá recurso de ofício para o Prefeito Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias após o conhecimento da decisão pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

Da Isenção

Art. 232 – A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

Art. 233 – Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - Às taxas e contribuição de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 234 – A isenção quando não concedida em caráter geral, é efetivada, na forma em que a lei autorizar, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Art. 235 – São isentos do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Entidade cultural, beneficente, recreativa, sem fins lucrativos e as entidades esportivas registradas na respectiva federação;

II - Proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso de entidades imunes ou as descritas no inciso I deste artigo;

III - Viúvo(a), aposentado(a), com idade superior a 60 anos, proprietário(a), de um único imóvel onde resida, de valor avaliado na ocasião, com terreno, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e com renda familiar não superior à 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Art. 236 – Ficam isentas do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza:

I - As entidades previstas no inciso I do artigo anterior;

II - A pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem empregado e reconhecidamente pobre, devidamente cadastrada na Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

Art. 237 – O benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, e instruído com todos os documentos necessários.

Art. 238 – O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro de cada exercício que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 239 – Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - Até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispostos legais ou em débito de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal;

II - A área do imóvel cuja utilização não atenda as disposições fixadas para o gozo do benefício.

SEÇÃO II **Da Arrecadação**

Art. 240 – A arrecadação dos tributos será procedida:

I - A boca do cofre;

II - Através de cobrança amigável;

III - Mediante ação executiva.

Parágrafo Único – A arrecadação dos tributos se efetivará através da tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Art. 241 – Todo o pagamento ou recolhimento de tributos ou de penalidade pecuniária far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Art. 242 – No pagamento de tributos após os prazos fixados na forma da lei, os débitos serão atualizados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 245, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a fração de multa igual a 0,25% ao dia até o valor de 12%.

§ 1º – Os débitos de qualquer natureza vencidos até 27 de outubro de 2000 terão seus valores atualizados (principal, correção, multa e juros) e transformado em reais e, a partir daí, este valor sofrerá um acréscimo de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data seu efetivo pagamento.

§ 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os parcelamentos, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária, sempre que necessário, em nome dos contribuintes em débito.

§ 3º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do parágrafo anterior, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Art. 243 – Os débitos para com o Município, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas:

§ 1º - Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão requerer à Secretária da Fazenda através de requerimento o parcelamento, e o pagamento da primeira parcela deverá ser efetivado quando do requerimento, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas na data fixada no acordo, importará no vencimento das demais.

§ 3º - O valor dos parcelamentos serão convertidos em URM.

SEÇÃO III **Das Disposições Finais**

Art. 244 – Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciarão e terminarão em dia útil e de expediente normal na repartição.

Art. 245 – A base de cálculo dos tributos municipais para os efeitos e fins do disposto neste código será, a partir de 01 de janeiro de 2001 a Unidade de Referência Municipal - URM, que equivalerá a R\$ 1,138 (Um Real, cento e trinta e oito milésimos).

§ 1º - A base de cálculo será atualizada anualmente com base no índice de variação do IGPM, instituído pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos valores dos créditos, tributários ou não, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos anteriormente ao exercício de vigência desta Lei.

Art. 246 – Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas anexas.

Art. 247 – O Poder Executivo regulamentará através de decreto a aplicação deste código no que couber.

Art. 248 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 249 – Revogam-se disposições em contrário e todas as demais leis anteriores que disponham sobre a matéria.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
FAZENDA VILANOVA - RS, 05 de dezembro de 2001.**

LÉLIO LABRES GUIMARÃES
Prefeito Municipal

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DAS CONSTRUÇÕES

I – O valor da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VE = AE \times VM^2 E$$

Onde: VE – Valor da Edificação

AE – Área da Edificação

VM² E - Valor do Metro quadrado da Edificação

II – O valor do metro quadrado de edificação (VM²E), será obtido pela seguinte fórmula:

$$VM^2E = VM^2 TI \times CAT \times C \times ST$$

Sendo: VM² TI – Valor do Metro Quadrado do Tipo de Edificação, que será determinado pelo Poder Executivo na forma do art. 8º.

CAT – Coeficiente corretivo de categoria 100

C – Coeficiente corretivo de conservação

ST – Coeficiente corretivo do subtipo de edificação

III – Os tipos de edificação serão os seguintes:

- casa/sobrado; apartamento; telheiro; galpão; indústria; loja; especial

IV – Na aplicação do coeficiente corretivo de conservação (C), observar-se-á a seguinte tabela:

EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE
Nova/ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

V – A categoria de edificação será determinada pela soma dos pontos das informações, constantes da tabela a seguir. A soma dos pontos da categoria (CAT) dividido por 100 (CAT), resultará no índice corretivo da categoria.

Na tabela de pontos por categoria, entende-se por ESPECIAL os prédios destinados as atividades escolares, cinema, teatros, hospitais e supermercados.

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

<i>Gabarito para avaliação da categ. por tipo de edificação</i>	<i>Casa/Sobrado</i>	<i>Apartament o</i>	<i>Telheiro</i>	<i>Galpã o</i>	<i>Indústria</i>	<i>Loja</i>	<i>Especial</i>
REVESTIMENTO EXTERNO							
Sem revestimento	0	0	0	0	0	0	0
Emboço/reboco	5	5	0	9	8	20	16
Óleo	19	19	0	15	11	23	18
Caiação	5	16	0	12	10	21	20
Madeira	21	19	0	19	12	26	22
Cerâmica	21	21	0	19	13	27	23
Especial	27	22	0	20	14	28	26
PISOS							
Terra batida	0	0	0	0	0	0	0
Cimento	3	3	10	14	12	20	10

Cerâmica/Mosaico	8	9	20	18	16	25	20
Tábuas	4	7	15	16	14	25	19
Taca	8	14	20	18	15	25	20
Material Plástico	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	18	29	20	17	27	21
FORRO							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Madeira	2	3	2	4	4	2	3
Estuque	3	3	3	4	3	2	3
Laje	3	4	3	5	5	3	3
Chapas	3	4	3	5	3	3	3
COBERTURA							
Palha/Zinco/Cavaco	1	1	4	3	1	1	0
Fibrocimento	5	5	20	11	10	3	3
Telhas	3	3	15	9	8	3	3
Laje	7	9	28	13	11	4	3
Especial	9	9	35	16	12	4	3
INSTALAÇÃO SANITÁRIA							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Externa	2	2	1	1	1	1	1
Interna simples	3	3	1	1	1	1	1
Interna Completa	4	5	2	2	1	2	2
Mais de uma interna	5	5	2	2	2	2	2
ESTRUTURA							
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	18	8	20	30	20	22
Madeira	3	18	4	10	20	10	10
Metálica	25	28	12	33	42	26	28
INSTALAÇÃO ELÉTRICA							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	6	7	9	3	6	7	15
Embutida	12	14	19	4	8	10	17

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SITUAÇÃO CONSTRUÇÃO	FACHADA	ÍNDICE DE CORREÇÃO
CASA OU SOBRADO	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
		Fundos	Recuada	1,00
		Qualquer	Qualquer	0,80
	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
		Fundos	Recuada	0,80
		Qualquer	Qualquer	0,60
APARTAMENTO	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
		Fundos	Recuada	0,90
		Qualquer	Qualquer	0,70
	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
		Fundos	Recuada	0,80
		Qualquer	Qualquer	0,70
LOJA	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
		Fundos	Recuada	1,00
		Qualquer	Qualquer	1,00
	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
		Fundos	Recuada	1,00
		Qualquer	Qualquer	0,90
TELHEIRO	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
GALPÃO	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
INDÚSTRIA	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
TABELA PARA APURALÇÃO DO VALOR DO TERRENO**

I – O valor do terreno (VT) será determinado pela seguinte fórmula:

$$VT = AT \times VM^2 T$$

Sendo: AT – área do terreno

VM² T – valor do metro quadrado do terreno

II – O VM²T é determinado pela seguinte fórmula:

$$VM^2T = \text{Valor base} \times LOC/100 \times S \times P \times T$$

- Onde:
- Valor base é igual a 10% de Unidade de Referência
 - LOC/100 corresponde ao fator de localização na forma do § 2º do art. 8º
 - S = Corresponde ao coeficiente corretivo da situação
 - P = Coeficiente corretivo de pedologia
 - T = Coeficiente corretivo da topografia

III – TABELA DE COEFICIENTES SEGUNDO A SITUAÇÃO, PEDOLOGIA, TOPOGRAFIA

CARACTERÍSTICAS DO TERRENO	COEFICIENTE SITUAÇÃO	COEFICIENTE PEDOLOGIA	COEFICIENTE TOPOGRAFIA
1 – Terreno de esquina – 2 frentes	1,10		
2 – Terreno Encravado	0,80		
3 – terreno de uma frente segundo o fator Profundidade			
- Acima de 0 até 0,02	0,50		
- Acima de 0,02 até 0,10	0,60		
- Acima de 0,10 até 0,30	0,90		
- Acima de 0,30 até 3,50	1,00		
- Acima de 3,50 até 9,99	0,80		
- Acima de 9,99	0,60		
(Fator de profundidade correspondente a divisão de profundidade pela testada)			
4 – Coeficiente Corretivo de Pedologia			
- Terreno alagado		0,60	
- Inundável		0,70	
- Rochoso		0,80	
- Normal		1,00	
- Arenoso		0,90	
- Combinação dos demais		0,80	
5 – Coeficiente Corretivo de Topografia			
- Plano			1,00
- Aclive			0,90
- Declive			0,70
- Topografia irregular			0,80

ANEXO II

TABELA I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

<i>Discriminação</i>	<i>Nº DE URM</i>	
I – TRABALHO PESSOAL		
a) Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados, por ano	180	
b) Profissionais com formação em nível médio, técnico e os legalmente equiparados, por ano	90	
c) Agenciamento, corretagem, representações comerciais e quaisquer outros tipos de intermediação, por ano	180	
d) Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano	40	
II – SERVIÇO DE TÁXI		
Calculado por veículo e por ano, tanto para a pessoa física quanto para jurídica a razão de	70	
III – SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS		
Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês ou fração	20	
IV – EMPRESAS OU A ESSAS EQUIPARADAS (*percentual sobre a receita bruta)		
a) Construção civil e/ou obras hidráulicas	2	
b) Diversões públicas, sobre o valor dos ingressos vendidos, cedidos ou convites	5	
c) Demais serviços	2,5	

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

<i>Discriminação</i>	<i>Nº de URM</i>	
a) Comércio	40	
b) Indústria	80	
c) Prestador de Serviço	50	
d) Autônomos: Curso Superior	40	
Curso Médio	25	
Outros	8	

TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

<i>Discriminação</i>	<i>Nº DE URM</i>	
I – CIRCOS OU PARQUES DE DIVERSÕES, POR MÊS OU POR LOCAL QUE SE INSTALAR	50	

TABELA V

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

<i>Discriminação</i>	<i>Nº DE URM</i>	
I – Publicidade efetuada por auto-falante, em veículo, por dia	10	
II – Publicidade efetuada por auto-falante na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou a esses equiparados, por dia	5	

TABELA VI

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

<i>Discriminação</i>	<i>Nº DE URM</i>	
APROVAÇÃO E REVALIDAÇÃO DE PROJETOS		
1. Construção, reforma, reconstrução e aumento de prédio, madeira ou mista:		
1.1. Com área até 80 m ²	4	
1.2. Com área superior a 80 m ² , por m ² ou fração excedente	0,4	
2. Construção, reforma, reconstrução ou aumento de prédio de alvenaria:		
2.1. Com área até 100 m ²	8	
2.2. Com área superior a 100 m ² , por m ² ou fração excedente.	0,8	
3. Loteamento e arruamento, por cada lote:		
3.1. Com área até 100 m ² .	1,5	
3.2. Com área superior a 360 m ² , p/ cada 20 m ² de área excedente ou fração.	0,8	
FIXAÇÃO E ALINHAMENTO:		
4. Em terreno de até 20 (vinte) metros de testada.	4	
5. Em terreno superior a 20 m de testada por metro ou fração excedente.	0,2	

TABELA VII

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E
PREÇOS PÚBLICOS**

Discriminação	Nº DE URM	
1. EXPEDIENTE		
1.1. Requerimentos, por assunto	1	
1.2. Certidões expedidas, atestados, translados ou cópias, segundas vias de documentos, por unidade	5	
1.3. Autenticação de plantas de documentos, por unidade	10	
1.4. Vistorias de prédios para expedição de carta de “Habite-se”, por unidade habitacional e determinação de número	10	
1.5. Busca, por ano	1	
1.6. Emissão de listagem pelo computador, por folha	2	
1.7. Outros expedientes não previstos nesta Tabela serão cobrados à alíquota que maior semelhança apresentar o assunto		
1.8. Reprodução de documentos por cópia xerográfica ou similar, por unidade.	0,2	
OBSERVAÇÃO: o Executivo decretará Tabela de Preços para os serviços prestados pela Prefeitura à medida dos custos dos serviços.		
2. DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS		
2.1. Fornecimento nº indicativo de numeração de prédios, por emplacamento	5	
3. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS		
3.1. Coleta de lixo		
3.1.1. residencial por ano	5	
3.1.2. comercial, por ano	20	
3.1.3. industrial, menos coleta de resíduos industriais, por ano.	30	
3.1.4. ocupação mista, por ano	25	
3.2. Limpeza e conservação dos logradouros, abrangendo todos imóveis localizados na zona urbana.		
3.2.1. Nos logradouros pavimentados, por metro de testada, por ano.	0,25	
3.2.2. Nos logradouros sem pavimentação, por metro de testada, por ano.	0,15	